



Belo Horizonte/MG, 02 de Janeiro de 2019.

CÓPIA

Ofício: DIRETORIA nº 02/2019.

Assunto: Solicitação (faz).

De: Executiva Sindical do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL/MG.

Para: Exmo. Sr. Dr. Wagner Pinto de Souza – D. D. Delegado Geral de Polícia Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Assunto: Não progressão dos Investigadores de Polícia aposentados após 01/01/2015 ao cargo de Inspetor de Investigações (“Grau B”).

Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia,

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG, através de seus representantes legais, em pleno uso de suas atribuições estatutárias vem, muito respeitosamente, diante de V. Ex.^a, expor e requerer ao final:

Reiteradamente vem aportando neste Sindicato de Classe inúmeros questionamentos e cobranças de Servidores Policiais Civis **APOSENTADOS APÓS 01º/01/2015** que **NÃO** estão sendo posicionados para Investigador de Polícia Classe Especial, “Grau B” (Inspetor de Investigações), mas sim no Grau “A”, e nem muito menos recebendo os valores retroativos à aludida data aos quais têm direito.

| | |
|---------------------------|-------------------------|
| Número do SIPRO: | Não Possui |
| Número do SIGED: | 00021755-1501-2019 |
| Descrição: | OF 02/19 |
| Solicitante: | SINDPOL / MG |
| Data e hora do protocolo: | 02/01/19 15:45 |
| Nome do atendente: | MARIA APARECIDA MARTINS |
| Destinatário: | PCMG/GAB/SEC |

Rua Dias
Te

Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB

Belo Horizonte - MG
38-9877



Nestes termos, ainda consoante inúmeros e constantes relatos e manifestações que chegam ao conhecimento desta Presidência e Vice-Presidência, vem sendo noticiado a esta Executiva Sindical que **OS SERVIDORES QUE ENCONTRAM-SE APOSENTADOS ANTES DE 01º/01/2015, OU SEJA, AQUELES SERVIDORES QUE REQUERERAM APOSENTADORIA ANTES DE CITADA DATA,** estão sendo posicionados normalmente como Inspetor de Investigações, ou seja, Classe Especial, “Grau B”.

Contudo, da análise **do artigo 122, conjugado com o 124, todos da Lei Orgânica da PCMG,** percebe-se que o posicionamento dos Servidores Policiais Cíveis em virtude de pedidos de aposentadoria **OCORRIDOS APÓS 01º/01/2015,** em alguns casos, deveria ter acontecido NO “GRAU B”, ou seja, **como Inspetores de Investigação e NÃO** no Grau “A”, como vem sendo relatado a esta Entidade Sindical. Vejamos:

“ART. 122. O policial civil que tenha se aposentado no último nível da respectiva carreira, **MESMO AQUELE QUE TENHA ALCANÇADO O ÚLTIMO NÍVEL EM VIRTUDE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, SERÁ CLASSIFICADO NO GRAU SUBSEQUENTE,** conforme tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

Art. 124. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 96, o disposto no art. 97 **E O DISPOSTO NO ART. 122, TODOS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015**”. (Negritos e sublinhados nossos).

E, citado Anexo I mostra o seguinte:

ANEXO I



(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº129, de 8 de NOVEMBRO de 2013)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 - Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|------------|-----------------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Substituto | Superior | 1.174 | Substituto A | Substituto B | Substituto C | Substituto D | Substituto E |
| Titular | Superior | | Titular A | Titular B | Titular C | Titular D | Titular E |
| Especial | Superior | 622 | Especial A | Especial B | Especial C | Especial D | Especial E |
| Geral | Superior | 191 | Geral A | | | Geral B | |

I.2 - Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|----------|-----------------------|------------|------------|-------|-------|------------|-------|
| I | Superior | 236 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Superior | 121 | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | 62 | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | 17 | Especial A | | | Especial B | |

I.3 - Estrutura da Carreira de Perito Criminal



Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de | Quantidade | Graus | | | | |
|----------|--------------|------------|------------|-------|-------|------------|-------|
| | Escolaridade | | | | | | |
| I | Superior | 368 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Superior | 343 | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | 105 | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | 87 | Especial A | | | Especial B | |

1.4 - Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

1.4.1 - Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de | Quantidade | Graus | | | | |
|----------|--------------|------------|------------|-------|-------|----------------------|-------|
| | Escolaridade | | | | | | |
| I | Superior | 1.012 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Superior | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | | Especial A | | | Inspetor de Escrivão | |

1.4.2 - Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de | Quantidade | Graus | | | | |
|-------|--------------|------------|-------|--|--|--|--|
| | Escolaridade | | | | | | |



| | | | | | | | |
|----------|-------|-------|------------|-------|-------|----------------------|-------|
| I | Médio | 1.878 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Médio | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Médio | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Médio | | Especial A | | | Inspetor de Escrivão | |

1.5 - Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

1.5.1 - Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|----------|-----------------------|------------|------------|-------|-------|--------------------------|-------|
| I | Superior | 3.434 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Superior | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | | Especial A | | | Inspetor de Investigação | |

1.5.2 - Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|-------|-----------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| T | Fundamental | | T-A | T-B | T-C | T-D | T-E |
| I | Médio | | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Médio | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Médio | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |



| | | | | |
|----------|-------|-------|------------|-----------------------------|
| Especial | Médio | 7.867 | Especial A | Inspetor de Investigação |
|----------|-------|-------|------------|-----------------------------|

Ora, da análise de citado dispositivo legal denota-se, sem sombra de dúvidas, que o posicionamento de alguns Servidores das carreiras Policiais Civis **QUE TENHAM SE APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA, OU ALCANÇADO O ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA EM VIRTUDE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, SERÁ NO GRAU SUBSEQUENTE CONFORME TABELA ACIMA, E TUDO COM EFEITOS RETROATIVOS A 01º/01/2015, COMO VISTO DOS ARTIGOS 122 e 124 DA LEI ORGÂNICA.** E o “grau subsequente” ao qual se refere o espírito da Lei Orgânica, é o de Inspetor de Investigações (“Grau B”), e **NÃO** o Grau “A”, como vem ocorrendo com os Servidores **APOSENTADOS APÓS 01º/01/2015**, segundo relatado a esta Executiva Sindical.

No caso aqui em comento, observa-se que alguns Servidores das carreiras Policiais Civis que aposentaram-se **ANTES DE 01º/01/2015** realmente foram promovidos em seus níveis hierárquicos, passando, respectivamente, para os níveis superiores de suas respectivas carreiras, recebendo, normalmente – e como de Direito – o “Grau B”, ou seja, Inspetor de Investigações.

Tudo outro, ainda segundo inúmeros relatos que não param de chegar a este Sindicato de Classe, alguns Servidores das carreiras Policiais Civis que aposentaram-se **DEPOIS DE 01º/01/2015, NÃO**



ESTÃO RECEBENDO A BENESSE LEGAL, MAS SENDO POSICIONADOS NO GRAU “A”, sob o argumento de que deveriam ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira ao qual pertencem¹.

Todavia, ainda de acordo com inúmeros relatos que reiteradamente chegam ao conhecimento desta Presidência e Vice-Presidência desta “Segunda Casa dos Policiais Cíveis”, muitos servidores Policiais Cíveis **APOSENTADOS APÓS 01º/01/2015** já teriam preenchido citado requisito legal e, mesmo assim, ainda continuam no Grau “A” quando, **NA REALIDADE, DEVERIAM TER SIDO POSICIONADOS NO GRAU “B”, OU SEJA, COMO INSPETORES DE INVESTIGAÇÃO, HAJA VISTA QUE A LEI ORGÂNICA É CLARA NESTE SENTIDO, COMO VISTO DOS ARTIGOS 122 e 124, ACIMA CITADOS, E TUDO COM EFEITOS RETROATIVOS A 01º/01/2015 (art. 122), O QUE, TAMBÉM SEGUNDO INFORMADO, NÃO VEM OCORRENDO.**

¹ “Art. 93. Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

(...)

§ 2º A progressão do policial civil do grau “A” do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

II - ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;”



Diante do exposto, esta Executiva Sindical vem, respeitosamente, perante V. Ex^ª., sempre na defesa de sua nobre missão institucional de defender seus filiados, requerer:

1 - que sejam prestados os esclarecimentos necessários acerca da situação relatada a esta Executiva Sindical envolvendo os Servidores Policiais Cíveis **APOSENTADOS APÓS 01º/01/2015** que continuam permanecendo no Grau “A”, sem terem sido progredidos ao “Grau B”, Inspetor de Investigações, bem como acerca dos valores retroativos aos quais têm direito desde 01º/01/2015;


2 - que seja encaminhada a esta Presidência e Vice-Presidência ofício contendo a relação (Listagem) completa de todos os Servidores Policiais Cíveis que aposentaram-se **APÓS 01º/01/2015** constando seus nomes completos, MASP, data de publicação no “Minas Gerais” do ato de aposentadoria definitiva, com seus efeitos retroativos (quando houver), bem como último local de lotação, e Histórico Funcional de todas as Progressões e Promoções alcançadas ao longo da carreira, além do efetivo nível e grau na carreira ao qual foram aposentados;

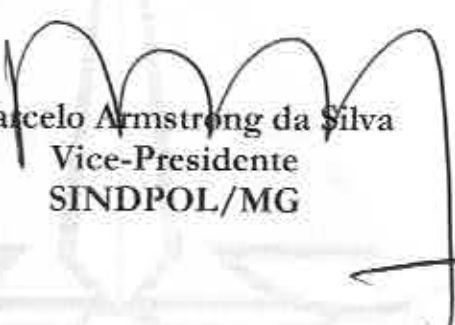
3 - que sejam tornadas sem efeito as publicações dos atos de aposentadoria dos Servidores Policiais Cíveis aposentados **APÓS 01º/01/2015** que foram posicionados no Grau “A” do último nível das carreiras, com a conseqüente tomada de nova publicação no “Minas Gerais” e no Boletim Interno, nos mesmos moldes, e com efeitos retroativos a 01º/01/2015, posicionando aludidos servidores para o “GRAU B”, ou seja, como Inspetores de Investigação CUMPRINDO, ASSIM, O QUE



**DIZEM OS ARTIGOS 122 e 124, TODOS, DA LOPC, COMO VISTO
E DEMONSTRADO ACIMA.**

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção, colhemos da oportunidade o ensejo para externar os sinceros protestos de estima e distinta consideração.


José Maria de Paula
Presidente
SINDPOL/MG


Marcelo Armstrong da Silva
Vice-Presidente
SINDPOL/MG

Exmo. Sr.
Dr. Wagner Pinto de Souza
DD. Delegado Geral de Polícia Chefe da Polícia Civil do Estado de
Minas Gerais
CAPITAL

§ 2º Quando o Conselho Superior da PCMG decidir, em caráter definitivo, pela maioria simples de seus membros, pela não homologação do estágio probatório do policial civil no cargo efetivo para o qual foi nomeado, o Chefe da PCMG proporá a sua exoneração, mediante conclusão de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91. Ao Chefe da PCMG compete o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do policial civil para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 92. O desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76 dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único. Decreto disporá sobre as regras de desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 93. Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

→ § 2º A progressão do policial civil do grau "A" do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, a que se refere o § 2º do art. 71;

II - ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

IV - ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e ter se beneficiado da faculdade prevista no § 24 do art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 94. Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º A promoção dar-se-á:

I - por antiguidade, conforme os seguintes critérios:

a) especial;

b) aposentadoria;

II - por merecimento, conforme os seguintes critérios:

a) mérito profissional;

b) por ato de bravura;

III - por invalidez;

IV - post mortem.

§ 2º A promoção pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento ocorrerá, anualmente, nos meses de junho e dezembro, na forma de regulamento.

§ 3º Os períodos previstos no § 2º podem se aplicar para a promoção por ato de bravura e para a promoção especial.

§ 4º As promoções por invalidez, post mortem e por aposentadoria poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.

§ 5º Fará jus à promoção por merecimento e por antiguidade o policial civil que atender às exigências estabelecidas em regulamento e preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

V - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 6º A promoção por merecimento observará, além do previsto no § 5º, critérios objetivos que levem em conta desempenho e capacitação profissional, os quais serão regulamentados por decreto.

§ 7º O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, de Médico-Legista e de Perito Criminal é o constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 8º O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia será definido na forma de decreto.

§ 9º O posicionamento do policial civil no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo policial civil no momento da promoção, ressalvada a promoção para o último nível, cujo posicionamento ocorrerá no grau "A", garantida a irredutibilidade remuneratória, nos termos da Constituição da República.

Art. 95. O Delegado de Polícia será promovido de Delegado de Polícia Substituto para Delegado de Polícia Titular "A" após a publicação da declaração de estabilidade.

Art. 96. Farão jus a promoção especial, a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 94, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que preencherem os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício;

II - ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo de oito anos de efetivo exercício;

III - ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

Art. 97. Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no grau "D" do nível de ingresso na carreira, ressalvado o disposto no art. 95.

Art. 98. A contagem do prazo para fins da segunda promoção terá início após a conclusão e homologação do estágio probatório, desde que o policial civil tenha sido aprovado.

Art. 99. Perderá o direito à progressão e à promoção o policial civil que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja suspenso por trinta dias ou mais;

V - Escrivão de Polícia II, um mil oitocentos e setenta e oito cargos;

VI - Investigador de Polícia I, três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos;

VII - Investigador de Polícia II, sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos.

§ 2º Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I e os cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I.

Art. 118. O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 119. O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus a promoção por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior quando completar as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.

Art. 120. Os policiais civis que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia terão a denominação do cargo alterada conforme o item I.1 do Anexo I desta Lei Complementar, mantidos o nível e o grau de posicionamento em que se encontrarem na data de publicação desta lei.

Art. 121. Os cargos de provimento em comissão de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976, mantidos suas funções e vencimentos, terão denominação e atribuições complementares fixadas por meio de decreto.

→ Art. 122. O policial civil que tenha se aposentado no último nível da respectiva carreira, mesmo aquele que tenha alcançado o último nível em virtude do pedido de aposentadoria, será classificado no grau subsequente, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 122-A O Governador do Estado poderá nomear, em caráter temporário, pelo prazo de até três anos, para os cargos de Chefe da Polícia Civil, Chefe Adjunto da Polícia Civil e Chefe de Gabinete da Polícia Civil, servidores integrantes do nível final da carreira de Delegado de Polícia, observadas as exigências previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a nomeação a que se refere o caput, será exigido tempo de efetivo serviço policial superior a:

I – vinte anos, para o cargo de Chefe da Polícia Civil;

II – quinze anos, para o cargo de Chefe Adjunto da Polícia Civil

§ 2º Para a nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete da Polícia Civil, não será exigido tempo mínimo de efetivo serviço policial.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 138, de 28/4/2016)

Art. 123. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141 e 206 a 221 da Lei nº 5.406, de 1969;

II - os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 40, 42 e os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005;

III - os arts. 1º a 6º, 12 a 15 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 113, de 29 de junho de 2010;

IV - a Lei Complementar nº 98, de 6 de agosto de 2007;

V - o art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 124. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 96, o disposto no art. 97 e o disposto no art. 122, todos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Daniilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Rômulo de Carvalho Ferraz

Cylton Brandão da Matta

ANEXO I

(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº129, de 8 de NOVEMBRO de 2013)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 - Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|------------|-----------------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | | | Substituto A | Substituto B | Substituto C | Substituto D | Substituto E |
| Substituto | Superior | 1.174 | | | | | |
| Titular | Superior | | Titular A | Titular B | Titular C | Titular D | Titular E |
| Especial | Superior | 622 | Especial A | Especial B | Especial C | Especial D | Especial E |
| Geral | Superior | 191 | Geral A | | | Geral B | |

I.2 - Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|----------|-----------------------|------------|------------|-------|-------|------------|-------|
| | | | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| I | Superior | 236 | | | | | |
| II | Superior | 121 | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | 62 | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | 17 | Especial A | | | Especial B | |